



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889443 - PR(2025/0099705-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMILIO DZIERWA**
AGRAVANTE : **GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO**
AGRAVANTE : **IVO DE PAULA MEDAGLIA**
ADVOGADOS : **IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014**
 GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
 GUILHERME HENRIQUE CORRÊA FONTOURA - PR103500
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO**
 INTEGRACAO - SICREDI INTEGRACAO PR/SC
ADVOGADOS : **ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115**
 DANIELLE LAGINSKI - PR021554
 ROBERTO MACHADO NETO - PR058626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E BASE DE CÁLCULO DA VERBA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e prejudicialidade do dissídio pela alínea *c* em razão do não conhecimento pela alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que homologou laudo pericial e indeferiu honorários advocatícios na liquidação de sentença, em ação revisional.
3. A Corte de origem reformou a decisão para fixar honorários sucumbenciais em 10% na liquidação, reconhecendo o cunho contencioso e adotando como base o valor reconhecido como devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC por omissão e fundamentação deficiente; (ii) saber se a base de cálculo dos honorários na liquidação deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, adotando o proveito econômico e não o valor reconhecido como devido; (iii) saber se, à luz dos arts. 509, § 4º, e 510 do CPC, a liquidação não comporta condenação nem modificação do título; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários na liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, incluindo o cunho contencioso da liquidação e a base de cálculo segundo o art. 85, § 2º, do CPC.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento excepcional de honorários na liquidação quando houver litigiosidade e quanto à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do caráter litigioso da liquidação demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial pela alínea c fica obstada diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a fixação excepcional de honorários na liquidação, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do caráter litigioso da liquidação e dos elementos que a prolongaram. 4. A alegada divergência jurisprudencial pela alínea c fica prejudicada quando a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ e incide a Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 85 *caput*, §§ 2º, 8º, 11, 509, § 4º, 510; CF, art. 105, III, *a, c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.180.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.419.045/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, REsp n. 2.226.966/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889443 - PR (2025/0099705-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMILIO DZIERWA
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO
AGRAVANTE : IVO DE PAULA MEDAGLIA
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336
GUILHERME HENRIQUE CORRÊA FONTOURA - PR103500
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO - SICREDI INTEGRACAO PR/SC
ADVOGADOS : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115
DANIELLE LAGINSKI - PR021554
ROBERTO MACHADO NETO - PR058626

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E BASE DE CÁLCULO DA VERBA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e prejudicialidade do dissídio pela alínea *c* em razão do não conhecimento pela alínea *a*.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que homologou laudo pericial e indeferiu honorários advocatícios na liquidação de sentença, em ação revisional.

3. A Corte de origem reformou a decisão para fixar honorários sucumbenciais em 10% na liquidação, reconhecendo o cunho contencioso e adotando como base o valor reconhecido como devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC por omissão e fundamentação deficiente; (ii) saber se a base de cálculo dos honorários na liquidação deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, adotando o proveito econômico e não o valor reconhecido como devido; (iii) saber se, à luz dos arts. 509, § 4º, e 510 do CPC, a liquidação não comporta condenação nem modificação do título; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários na liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, incluindo o cunho contencioso da liquidação e a base de cálculo segundo o art. 85, § 2º, do CPC.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento excepcional de honorários na liquidação quando houver litigiosidade e quanto à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do caráter litigioso da liquidação demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial pela alínea c fica obstada diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a fixação excepcional de honorários na liquidação, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do caráter litigioso da liquidação e dos elementos que a prolongaram. 4. A alegada divergência jurisprudencial pela alínea c fica prejudicada quando a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ e incide a Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 85 *caput*, §§ 2º, 8º, 11, 509, § 4º, 510; CF, art. 105, III, *a, c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.180.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgInt

no AREsp n. 1.419.045/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, REsp n. 2.226.966/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMILIO DZIERWA e por IVO DE PAULA MEDAGLIA e por GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022, c/c violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por prejudicialidade do dissídio pela alínea *c* em razão do não conhecimento pela alínea *a*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 236-245.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação revisional em liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 53):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO LAUDO PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACOLHIMENTO. FASE LIQUIDATÓRIA QUE TRAMITOU POR DOZE ANOS, COM SUCESSIVAS IMPUGNAÇÕES DA PARTE RÉ INSISTINDO NA APLICAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS, CUJA NULIDADE FOI EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NO TÍTULO JUDICIAL. CARÁTER CONTENCIOSO EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. PRETENSE FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO

ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º DO CPC QUE DEVE SER OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 99):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VÍCIO INEXISTENTE. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. ” Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida “. (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 978.457/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020). ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, IV e VI, c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado não enfrentou pontos relevantes, invocou precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar a aderência do caso, e apresentou justificativa genérica; já que houve omissão específica sobre a natureza da liquidação e a inexistência de condenação nessa fase, com falta de fundamentação suficiente; pois a decisão rejeitou os embargos sem sanar as omissões indicadas; porquanto deixou de tratar expressamente da base de cálculo dos honorários, quando alegado que na liquidação há apenas definição do quantum; uma vez que não distinguiu os precedentes citados dos fatos do caso; visto que deixou de seguir a jurisprudência invocada sem demonstrar distinção ou superação;

b) 85, *caput*, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários sobre o valor reconhecido como devido na liquidação, quando

deveria observar a ordem vinculante de preferência e, inexistindo condenação na liquidação, adotar o proveito econômico; já que a base adequada, na casuística, é a diferença entre o valor pretendido pela parte contrária e o valor homologado; pois a apreciação equitativa somente se permite nas hipóteses do § 8º, o que não foi examinado;

c) 509, § 4º, c/c 510 do Código de Processo Civil, porque a liquidação tem natureza cognitiva e não comporta nova discussão da lide, nem modificação da sentença, inexistindo condenação nessa fase; já que o acórdão tratou o resultado da liquidação como “condenação” para fins de honorários; pois deveria reconhecer que há mero complemento do título, com definição do quantum; porquanto a base de cálculo não pode ser “valor da condenação” em liquidação; uma vez que a decisão homologatória apenas torna líquido o título; visto que a controvérsia na liquidação não altera o conteúdo condenatório da fase de conhecimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários advocatícios de sucumbência em liquidação deveriam incidir em 10% sobre o “valor reconhecido como devido” (R\$ 80.575,77), divergiu do entendimento de que, inexistindo condenação na liquidação, a base é o proveito econômico obtido pelo vencedor, correspondente à diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor homologado; indica como paradigmas os julgados AgInt no AREsp 2059439/SC e AgInt no AREsp 1491557/DF, além de acórdãos do TJDFT e do TJSP.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos por violação do art. 489, § 1º, III, IV e VI, c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se fixe, subsidiariamente, a base de cálculo dos honorários em liquidação sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 203-211.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial e indeferiu honorários advocatícios na liquidação de sentença, em acórdão que reformou a decisão e condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação quanto à natureza da liquidação e à inexistência de condenação, além de invocar deficiência na indicação de precedentes e ausência de enfrentamento de argumentos específicos.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Há de se assentar que os pontos relacionados pela parte recorrente foram devidamente analisados pela Corte estadual, que concluiu que a decisão colegiada expôs, com suficiente clareza, os fundamentos da fixação dos

honorários e da base de cálculo, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se, no ponto, trecho do primeiro acórdão (fls. 59-63):

Acerca do tema, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica ao entender pelo cabimento excepcional de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação de sentença, quando esta assume nítido caráter contencioso.

[...]

Vale lembrar, todavia, que a mera discordância das partes em relação aos valores devidos não revela caráter litigioso, consistindo em mero procedimento inerente a quaisquer procedimentos liquidatórios e observância ao princípio do contraditório.

[...]

No caso em apreço, a decisão agravada deixou de fixar honorários advocatícios na fase de liquidação, em razão da anterior fixação de verba honorária na fase de conhecimento. Nada obstante, verifica-se que a fase liquidatória fora demasiadamente longa, tendo início em setembro de 2011 (mov. 1.50), com apresentação de sucessivas impugnações da parte agravada insistindo na aplicação de comissão de permanência no período de inadimplência, encargo este que foi expressamente afastado na sentença, confira-se:

[...]

Assim, embora a parte autora também tenha apresentado algumas impugnações, a flagrante insistência da cooperativa ré na retificação dos cálculos periciais com base em argumentos que nitidamente violam à coisa julgada, culminando em mais de dez anos de tramitação da fase processual de liquidação, caracteriza nítido cunho litigioso, indo além dos procedimentos inerentes à própria liquidação por arbitramento, autorizando a fixação de honorários advocatícios.

No tocante a base de cálculo da verba honorária, embora a parte agravante postule a fixação sobre o proveito econômico obtido, entendido como a diferença entre o valor apontado pela parte ré e o valor homologado pelo juízo, a Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma ordem de preferência que deve ser observada: primeiro a partir da condenação, depois do proveito econômico obtido e, só então, pelo valor atualizado da causa.

[...]

Por conseguinte, uma vez reconhecido saldo credor em favor da autora, vale dizer, o dever da parte ré de pagar a importância de este deve ser a base de cálculo a ser utilizada no R\$ 80.575,77, arbitramento dos honorários.

Considerando, portanto, o tempo de trâmite da fase de liquidação (cerca de doze anos), a relativa simplicidade das matérias controvertidas, bem como o trabalho

despendido, tanto em primeira instância, quanto neste grau recursal, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor reconhecido como devido (R\$ 80.575,77) em favor da autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao avaliar os embargos de declaração opostos contra o acórdão cujos trechos foram acima transcritos, o TJPR assentou que:

Denota-se, portanto, que sob a premissa equivocada de omissão, parte embargante busca novo julgamento da controvérsia, ante a sua irresignação com a base de cálculo dos honorários definida no acórdão, o que não se revela possível na via manejada.

Vale lembrar que a liquidação objetiva apenas completar o título executivo judicial e torna-lo líquido, não havendo, portanto, proveito econômico a ser aferido, mas mero reconhecimento do valor exato da imposta na fase de conhecimento. condenação

Assim, se o embargante discorda dos fundamentos utilizados pelo colegiado, deve escolher a via adequada para manifestar seu inconformismo, visto que os embargos declaratórios não sem prestam para o reexame da causa ou modificação do decisum, devendo suas alegações ser invocadas decisum através do recurso próprio.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 85, *caput*, §§ 2º e 8º, 509, § 4º e 510 do CPC

A recorrente afirma que a liquidação não comporta “condenação” e que os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico, não sobre o valor reconhecido como devido, sustentando violação à ordem de preferência do § 2º e à vedação de rediscussão do título na liquidação.

O acórdão recorrido reconheceu o caráter litigioso da liquidação e, à luz da jurisprudência do STJ, aplicou a ordem de preferência do art. 85, § 2º, concluindo

que, uma vez reconhecido saldo credor no valor de R\$ 80.575,77, esse montante deve ser a base de cálculo dos honorários.

Assim, ao decidir pela caracterização de situação excepcional a ensejar a fixação de honorários, e estabelecer que a base de cálculo desses deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, iniciando-se pelo valor reconhecido como devido, a Corte local decidiu em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE FIXOU VALOR INDENIZATÓRIO, COM BASE NO LAUDO PRODUZIDO, EM R\$ 13.264.256,52. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, IV do NCPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA MOTIVADAMENTE OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (2) LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA DE VALOR (EQUIVALENTES-LOTE). OBTENÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO EM GRANDE ÁREA DE LOTEAMENTO. PERÍCIA PRATICÁVEL E ADSTRITA AO TÍTULO EXECUTIVO. COMPATÍVEL COM ESTADO DA TÉCNICA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL QUANTO AS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (3) MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DO MERCADO. DEVER DE ESCLARECIMENTO DO PERITO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CLAROS E CONCATENADOS QUANTO AOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE OFENSA AO ART. 477, § 2º, I E II, DO NCPC PORQUE A PARTE NÃO PEDIU ESCLARECIMENTOS, MAS NULIDADE OU ACOLHIMENTO DE LAUDO DIVERGENTE. SÚMULA 283/STF. (4) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA DIANTE DA LITIGIOSIDADE. PRECEDENTES. (5) MULTA DO ART. 1.026, § 1º, DO NCPC. INTUITO PROTETÓRIO VISLUMBRADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO TRIBUNAL COM AS INFUNDADAS INVESTIDAS CONTRA DECISÕES PRECLUSAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

6. A litigiosidade e resistência dos recorrentes justificou a excepcional condenação em honorários advocatícios no incidente de liquidação, conforme precedentes.

7. O Tribunal confirmou o caráter protelatório das sucessivas investidas dos recorrentes, já advertidos em decisões anteriores, inclusive pelo juízo de execução, de modo que a aplicação da multa por ato protelatório aparece em contexto analisado pelo acórdão criticado, afastando a possibilidade de revisão pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento. (REsp n. 2.180.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUNHO LITIGIOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO E ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. LIQUIDEZ

DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença, podendo essa verba ser arbitrada, em caráter excepcional, quando o processo assumir nítido cunho litigioso. Precedente.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da liquidez do débito encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.419.045/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA NÃO IRRISÓRIO. CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEIS NO MOMENTO DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO

DA CAUSA.

1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, tendo por base de cálculo, sucessivamente, o valor da condenação, o proveito econômico obtido e o valor atualizado da causa.

2. A fixação por equidade (§ 8º do art. 85 do CPC) somente é admitida quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem inestimáveis ou irrisórios, e o valor da causa for muito baixo.

3.

Quando tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico não são mensuráveis no momento do julgamento, devendo ser apurados em liquidação de sentença, mas o valor da causa não é irrisório, impõe-se a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.226.966/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, CPC. ORDEM DE GRADAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO.

POSSIBILIDADE.

1. Ação de divórcio.

2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. Sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas. Precedente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ademais, rever a conclusão acerca do caráter litigioso da liquidação e dos elementos que a prolongaram demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgados do TJDF e do TJSP sobre a base de cálculo dos honorários na liquidação, em razão do proveito econômico.

A controvérsia, contudo, está submetida ao óbice específico que impede o conhecimento do apelo nobre quando a decisão da Corte local se mostra consonante ao entendimento do STJ, e, uma vez assentada a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional, fica obstada a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.889.443 / PR

Número Registro: 2025/0099705-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011313020078160103 00135532520258160000 00448906620248160000 01009249520238160000
01100227020248160000 1009249520238160000 1100227020248160000 11313020078160103
135532520258160000 13553252025816000000011313020078160103 448906620248160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMILIO DZIERWA

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO

AGRAVANTE : IVO DE PAULA MEDAGLIA

ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014

GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

GUILHERME HENRIQUE CORRÊA FONTOURA - PR103500

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
INTEGRACAO - SICREDI INTEGRACAO PR/SC

ADVOGADOS : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115

DANIELLE LAGINSKI - PR021554

ROBERTO MACHADO NETO - PR058626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO
RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026